



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.722964/2013-39
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.699 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TRANSPORTE TROPICAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Trata-se de lançamento do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, decorrente da glosa, por falta de comprovação, das despesas registradas no item 44 da Ficha 06A da DIPJ/2011, na rubrica “Juros sobre o Capital Próprio”, no valor de R\$ 6.257.067,54, consideradas indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O percentual da multa de ofício foi agravado para 112,5%, em face do não atendimento à intimação, conforme artigo 44, I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os Srs. Adierson Carneiro Monteiro, Marcel Leonardo de Amorim Monteiro e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.699 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722964/2013-39

Cientificada a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 83/101, na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) a nulidade da autuação; alegam que a referida dedução não se refere a juros sobre o capital próprio, mas sim a “outras despesas financeiras”, que deveriam ter sido registradas no item 46 da Ficha 06A da DIPJ/2011, e não no item 44; dizem
- b) durante o procedimento fiscal, foi instado a comprovar o valor deduzido, e que o contador havia explicado o ocorrido em contatos telefônicos mantidos com o auditor, vindo a comprovar contabilmente sua origem, em 23/08/2013, data acordada com o auditor, mediante a transmissão do Sped Contábil
- c) reclamam da aplicação da multa de 112,5%, visto que a solicitação do Fisco foi atendida, por meio eletrônico, além do que o valor da multa seria elevado e confiscatório, violando o art. 150, IV, da Constituição Federal;
- d) pedem o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios, haja vista a inexistência de dolo ou infração à lei, para ensejar a responsabilidade solidária que lhes foi conferida.

Em 15 de abril de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA) deu parcial provimento à impugnação para afastar a multa agravada de 112,5%, bem como a imposição de responsabilidade solidária aos sócios. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

NULIDADE.

Descabe a arguição de nulidade quando se verifica que o Auto de Infração foi lavrado por pessoa competente para fazê-lo e em consonância com a legislação vigente.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCABIMENTO.

Além da incorreta fundamentação legal, não restou comprovada nos autos a existência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, que permitissem atribuir às pessoas físicas arroladas pela Fiscalização responsabilidade solidária pelo crédito tributário apurado de ofício.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As deduções computadas no resultado do exercício, seja a título de juros sobre o capital próprio ou ainda como despesas financeiras devem estar lastreadas em documentos comprobatórios hábeis e idôneos, cabendo sua glosa no caso de tais comprovantes não serem devidamente apresentados à autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2010

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.699 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722964/2013-39

DESPESAS OPERACIONAIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. GLOSA.

As deduções computadas no resultado do exercício, seja a título de juros sobre o capital próprio ou ainda como despesas financeiras, devem estar lastreadas em documentos comprobatórios hábeis e idôneos, cabendo sua glosa no caso de tais comprovantes não serem devidamente apresentados à autoridade fiscal.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO. DESCABIMENTO.

Descabe o agravamento da multa de ofício de 75% para 112,5% quando não perfeitamente caracterizada a recusa do sujeito passivo em atender às intimações ou o efetivo prejuízo ao procedimento fiscal.

Cientificada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 258/299, no qual reitera as alegações já suscitadas.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório trata-se de lançamento do IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2010, decorrente da glosa, por falta de comprovação, das despesas registradas no item 44 da Ficha 06A da DIPJ/2011, na rubrica “Juros sobre o Capital Próprio”, no valor de R\$6.257.067,54, consideradas indedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL. O percentual da multa de ofício foi agravado para 112,5%, em face do não atendimento à intimação, conforme artigo 44, I e §1º, da Lei nº 9.430, de 1996. Além disso, foram lavrados Termos de Sujeição Passiva Solidária contra os Srs. Adierson Carneiro Monteiro, Marcel Leonardo de Amorim Monteiro e Lúcia Marian Monteiro Cavalcanti, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 63):

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.699 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722964/2013-39

Procedimento Fiscal

3. No dia 15 de julho de 2013, foi emitido o competente Termo de Início do Procedimento Fiscal, por meio do qual foram solicitados os documentos comprobatórios do valor registrado no item 44 da Ficha 06 A - Demonstração do Resultado - da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - DIPJ, no valor de R\$ 6.257.067,54. Também foi solicitada a comprovação da entrega da Escrituração Contábil Digital - Sped Contábil, também relativo ao ano de 2010.

4. No dia 1º de agosto deste ano, por meio do seu representante legal, o contribuinte solicitou a prorrogação do prazo por mais 40 (quarenta) dias, sob a alegação que era grande a quantidade de documentos e o prazo solicitado pelas instituições financeiras para fornecimento dos comprovantes. No entanto, até a presente data o interessado não apresentou nenhum documento solicitado, nem prestou nenhuma justificativa para o não atendimento da intimação, razão pela qual será glosado todo o valor informado como despesa a título de Juros sobre o Capital Próprio, bem como a multa será majorada em 50% (cinquenta por cento), conforme previsão legal no inciso I, do artigo 949, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 - RIR/99, por falta de atendimento à intimação.

5. Muito embora a glosa total ser efetuada porque o sujeito passivo não apresentou nenhum documento que comprove as despesas registradas na DIPJ, será feita uma análise teórica sobre o tema, até para subsidiar possível julgamento, caso haja litígio pela impugnação.

Logo em seguida, o TVF passa discorrer sobre os Juros sobre o Capital próprio e dos requisitos para sua dedutibilidade.

A contribuinte, por sua vez, alegou tanto na impugnação quanto no recurso voluntário a nulidade do lançamento, uma vez que de acordo com o SPED entregue antes do lançamento fiscal, bem como com a contabilidade juntada aos autos, os valores não se referiam ao Juros sobre capital próprio, tal como mencionado na sua DIPJ, mas à despesas financeiras. De acordo com a Recorrente, a ordem cronológica dos fatos foi a seguinte:

- 1) Procedimento iniciou-se em 15.07.2013;
- 2) Em 31.07.2013 a contribuinte pleiteou a dilação de prazo por 45 dias tendo em vista o grande volume de documentos que deveriam ser obtidos junto às instituições financeiras. O pedido foi indeferido;
- 3) Em **23.08.2013** foi entregue a documentação solicitada pelo auditor fiscal com atraso de 18 dias, já que o prazo inicial de 20 dias se esvairia em 05.08.13;
- 4) Em 10.09.2013 a empresa foi notificada, novamente, a apresentar a documentação cuja apresentação já havia ocorrido em 23.08.13;
- 5) Em **18.09.2013** foi lavrada autuação por não apresentação de informações, fato que não condiz com a verdade, pois apesar do atraso foi cumprida a obrigação em **23.08.2013**.

De acordo com a Recorrente sua DIPJ fora transmitida com o preenchimento equivocado do item n 44 localizado na página 5. Tal campo se destina ao preenchimento dos valores deduzidos sob o fundamento de que tratam de juros sobre capital próprio. Ocorre que, em verdade, o campo a ser alimentado com o valor de R\$ 6.257.067,54 não era o item 44, mas o 46 denominado “outras despesas financeiras”.

A decisão recorrida, por sua vez, rejeitou a alegação de nulidade e manteve o lançamento sob o fundamento de ausência de comprovação das despesas constantes na contabilidade. Confira-se:

A legislação fiscal exige, para efeito de sua dedutibilidade, que as despesas estejam devidamente comprovadas por documentos relacionados aos dispêndios realizados, sob pena da dedução ser glosada pela autoridade administrativa competente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.699 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722964/2013-39

A escrituração comercial das pessoas jurídicas deve estar lastreada em documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. Portanto, não basta, para efeito de sua efetiva comprovação, que os pagamentos ou desembolsos estejam contabilmente escriturados, se a Contribuinte não dispuser, ou não apresentar, a documentação que os respalde, quando assim requerido pelo Fisco.

(...)

Em princípio, é correto o entendimento de que a escrituração contábil faz prova a favor do contribuinte, na forma determinada no artigo 923 do RIR/1999, desde que, no entanto, ela seja mantida com observância das disposições legais e esteja amparada em documentos hábeis e idôneos, o que não se verificou no presente caso.

Desse modo, a mera apresentação, por parte da Impugnante, do balanço relativo ao ano-calendário de 2010, registrando contabilmente despesas financeiras no valor total de R\$6.257.067,54, desacompanhado de qualquer documento comprobatório que as ampare, não faz prova a seu favor.

Portanto, acertado o procedimento adotado pela Fiscalização de glosar a aludida dedução, tenha ela sido efetuada a título de Juros sobre o Capital Próprio, como informado na DIPJ/2011, não retificada pela Contribuinte, haja vista não restar demonstrado o pagamento ou crédito aos sócios dessa remuneração, nem o cumprimento dos requisitos determinados no artigo 9º da Lei nº 9.249, de 1995, ou mesmo, na hipótese daquela importância corresponder a despesas financeiras, como alega a Impugnante, por falta de sua efetiva comprovação

No entanto, conforme disposto nos artigos 923 e 924 do RIR/99 a contabilidade faz prova a favor dos fatos nela registrados cabendo a autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados. Confira-se:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º).

Art. 924. **Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade** dos fatos registrados com observância do disposto no artigo anterior (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §2º).

Conforme se verifica pelo trecho do TVF acima transcrito a autoridade fiscal solicitou no Termo de Início do Procedimento Fiscal os documentos comprobatórios do valor registrado na DIPJ à título de despesas de JCP, bem como a comprovação da entrega da Escrituração Contábil Digital – Sped Contábil, também relativo ao ano de 2010.

A contribuinte apresentou o Sped no qual registrava as deduções mencionadas no trabalho fiscal não se tratavam de despesas de JCP, mas de despesas financeiras.

É certo que a autoridade fiscal tem o direito de solicitar a documentação suporte das demonstrações contábeis, todavia, não há que se falar em ausência de comprovação por parte da Recorrente. Isso porque foi intimada a trazer documentação relativa ao JCP, quando, na verdade, pretendia a dedução das despesas financeiras.

Vale dizer, foi trazido fato novo, para o qual a autoridade fiscal não apontou qualquer divergência, uma vez que fundamentou seu trabalho partindo da premissa de que tratavam-se de despesas de JCP. Todavia, tendo em vista que o SPED foi apresentado no curso do trabalho fiscal, embora antes do lançamento, entendo que não é o caso de nulidade.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.699 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.722964/2013-39

Diante da situação acima descrita, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade de origem informe:

- a) Se as despesas questionadas pela fiscalização estão, de fato, registradas na contabilidade da contribuinte como despesas financeiras;
- b) Caso afirmativo, solicite à contribuinte, se assim entender necessário, a documentação suporte dos lançamentos relativos às mencionadas despesas no prazo de 30 dias;
- c) Manifeste em relatório conclusivo e dê vista a contribuinte para, querendo, se manifestar no prazo de 30 dias.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio.